



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2048869 - SP
(2022/0001443-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA -
MICROEMPRESA
AGRAVANTE : PAZ LOCACOES E TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ANTÔNIO FALCHETTI - SP073230
GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO - SP266357
AGRAVADO : VÂNIA DOS SANTOS GALVÃO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA COSTA MEDEIROS JÚNIOR - SP256731
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
INTERES. : LUIZ MOGLIA
ADVOGADO : ISABELA DA CRUZ PASSAGLIA - SP302819

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n.º 284 do STF.

3. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza,

pois as razões do recurso especial apresentado se encontram dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do apelo nobre e atrai, por analogia, o óbice da Súmula n.º 284 do STF.

4. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2048869 - SP
(2022/0001443-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA -
MICROEMPRESA
AGRAVANTE : PAZ LOCACOES E TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ANTÔNIO FALCHETTI - SP073230
GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO - SP266357
AGRAVADO : VÂNIA DOS SANTOS GALVÃO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA COSTA MEDEIROS JÚNIOR - SP256731
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
INTERES. : LUIZ MOGLIA
ADVOGADO : ISABELA DA CRUZ PASSAGLIA - SP302819

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n.º 284 do STF.

3. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza,

pois as razões do recurso especial apresentado se encontram dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do apelo nobre e atrai, por analogia, o óbice da Súmula n.º 284 do STF.

4. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem a este recurso, pode-se aferir que VÂNIA DOS SANTOS GALVÃO (VÂNIA) promoveu ação de reparação de danos contra NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.- ME (NATALIATUR) e PAZ LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.- ME (PAZ LOCAÇÕES).

Na fase do cumprimento de sentença, o d. Juízo arbitrou os cálculos apresentados pelo perito judicial.

Essa interlocutória foi desafiada por agravo de instrumento, no qual a NATALIATUR e PAZ LOCAÇÕES sustentaram que não se cuida de cálculo, mas de arbitramento havendo enriquecimento ilícito e que o pagamento à vista, em única parcela, se tornou mais oneroso.

O Tribunal de Justiça de São Paulo não proveu o recurso, nos termos do v. acórdão do Des. MELO BUENO, assim ementado:

ACIDENTE DE TRÂNSITO AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS FASE DE LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL Perícia Cálculos Homologação Observância dos critérios consignados no título judicial liquidando Decisão mantida Recurso desprovido (e-STJ, fl. 81).

Os embargos de declaração opostos por NATALIATUR foram rejeitados (e-STJ, fls. 95/100).

Inconformada, NATALIATUR interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 884 e 950, § 1º, do CC/2002, bem como divergência jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido em virtude (1) não demonstração da vulneração dos dispositivos arrolados; (2) incidência da Súmula n.º 7 do STJ; e (3) não demonstração do dissídio jurisprudencial.

Em decisão monocrática, o Ministro Presidente do STJ conheceu do agravo em recurso especial que se seguiu para não conhecer do recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n.º 284 do STF e não demonstração do dissídio jurisprudencial.

Os embargos de declaração opostos por NATALIATUR foram rejeitados (e-STJ, fls. 193/195).

Nas razões do presente agravo interno, NATALIATUR, repisando os argumentos trazidos nas razões recursais, alegou não incidência da Súmula n.º 284 do STF, pois se mostra manifestamente possível a compreensão da controvérsia.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 212).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

A decisão recorrida consignou, expressamente, quanto à alegada violação do art. 950, § 1º, do CC/2002, além de dissídio jurisprudencial, a incidência da Súmula n.º 284 do STF, *uma vez que a parte recorrente indicou como violado dispositivo legal inexistente no ordenamento jurídico.*

Assim, diante da deficiência na fundamentação, aplica-se à hipótese o teor da Súmula n.º 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 1.022 DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE TESE SUSTENTADA E COMANDO NORMATIVO CONTIDO NO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

3. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando há incompatibilidade entre a tese sustentada e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como descumprido. Incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.800.819/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 8/6/2021, DJe 11/6/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO IRREGULAR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. REPARAÇÃO FIXADA EM PATAMAR ADEQUADO, DENTRO DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante orientação do STJ, "é deficiente a fundamentação do recurso especial quando há incompatibilidade entre a tese sustentada e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como descumprido. Incidência da Súmula nº 284 do STF" (AglInt no REsp n. 1.846.655/PR, Terceira Turma, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/4/2020).

2. A indenização por danos morais foi fixada dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade para a situação retratada nos autos - R\$ 3.000,00 (três mil reais). Destarte, não se configurando a estipulação de quantia irrisória, é inviável o conhecimento do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.796.891/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 3/5/2021, DJe 5/5/2021)

De outra parte, a decisão recorrida consignou, expressamente, quanto à alegada violação do art. 884 do CC/2002, bem como do dissídio jurisprudencial, a incidência da Súmula n.º 284 do STF, *em razão da ausência de comando normativo do dispositivo apontado como violado*.

Ressalte-se, por oportuno, que a indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu

caput, pois a ofensa aos seus desdobramentos também deve ser indicada expressamente.

Assim, diante da deficiência na fundamentação, aplica-se à hipótese o teor da Súmula n.º 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 1.022 DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE TESE SUSTENTADA E COMANDO NORMATIVO CONTIDO NO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

3. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando há incompatibilidade entre a tese sustentada e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como descumprido. Incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.800.819/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 8/6/2021, DJe 11/6/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO IRREGULAR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. REPARAÇÃO FIXADA EM PATAMAR ADEQUADO, DENTRO DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante orientação do STJ, "é deficiente a fundamentação do recurso especial quando há incompatibilidade entre a tese sustentada e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como descumprido. Incidência da Súmula nº 284 do STF" (AglInt no REsp n. 1.846.655/PR, Terceira Turma, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/4/2020).

2. A indenização por danos morais foi fixada dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade para a situação retratada nos autos - R\$ 3.000,00 (três mil reais). Destarte, não se configurando a estipulação de quantia irrisória, é inviável o conhecimento do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.796.891/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 3/5/2021, DJe 5/5/2021)

Ademais, a decisão agravada consignou que *as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos*, atraindo a incidência da Súmula n.º 284 do STF, pois o TJSP afirmou:

“(...) nos termos da r. sentença e o do v. acórdão que decidiram a causa, a ação originária do presente recurso foi julgada procedente, para o fim de:

[...]

“o arbitramento do valor da pensão devida à autora deverá observar tais parâmetros, ou seja, o capital a ser adiantado, aliado aos rendimentos que produzir, seja suficiente para prover a autora de recursos financeiros equivalentes ao valor da pensão mensal fixada, caso fosse satisfeita periodicamente, capital esse a ser consumido por completo no termo final do pagamento de pensão, na data em que a autora completará 70 anos de idade”.

O laudo pericial de fls. 262/286, que apontou como valor devido R\$725.260,64, incluindo-se os honorários de sucumbência que, como de rigor, observou o quanto determinado no título judicial liquidando, inexistindo fundamento para que não seja homologado.

Com efeito, em seus esclarecimentos de fls. 311/314, o perito judicial consignou que, “Conforme esclarecido no corpo do Laudo, considerando que o pagamento das pensões deve ocorrer de “uma só vez”, se faz necessário que seja disponibilizado, à Exequente, um montante, que, aplicando-se da forma mais conservadora (Caderneta de Poupança), ao longo do tempo, gere capital mensal correspondente ao Salário Mínimo à época futura. De acordo com os cálculos periciais, o raciocínio técnico utilizado foi:

considerando os aumentos históricos (passado) do salário mínimo, qual seria a projeção dos salários mínimos ao longo do tempo que a Executada deveria receber e considerando a média dos salários mínimos aferidos, qual o montante de capital seria necessário para, aplicando-se hoje na Caderneta de Poupança, obter, ao longo do tempo, a pensão determinada, pelo Magistrado. Todos os parâmetros da r. Sentença e v. Acórdão foram respeitados (...).”

Deste modo, tendo a perícia produzida observado os critérios dispostos no título judicial liquidando, não há que se cogitar em nova perícia, tampouco em redução, arbitramento, adequação ou razoabilidade, ante o pagamento em única parcela, motivo pelo qual, nada há a reparar na r. decisão agravada, que fica mantida pelos seus próprios fundamentos, revogando-se a liminar de fls. 57 (e-STJ, fls. 82/83 – sem destaque no original)

Em suas razões recursais, NATALIATUR afirmou:

Entretanto, em que pese o brilhantismo da fundamentação do v. acórdão proferido, no entender desta recorrente, a manutenção da r. sentença que homologou os cálculos

trazidos aos autos por perito contábil, os quais, às expensas da determinação de pagamento antecipado, em parcela única, foram efetuados por cálculo aritmético simples (mês a mês), aplicando-se sobre os valores ainda, correção futura, tanto monetária como projeção de reajustamento do salário mínimo, apresentam contrariedade às disposições expressas pelo art. 950 § 1º e 884, ambos do Código Civil, sendo este o debate que se traz à reexame deste e. Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Desta feita, ao determinar o v. acórdão proferido pelo TJSP, a pedido da ora recorrida, que o pagamento do pensionamento fosse realizado em parcela única, com fundamento no disposto pelo art. 950 § 1º do Código Civil, é certo que a indenização deveria ser arbitrada e não calculada, da forma posteriormente homologada pelo juízo de origem e mantida pelo mesmo Regional.

Ora Excelências, o art. 950 § 1º não deixa dúvidas que, para as hipóteses em que o prejudicado preferir o pagamento indenizatório em parcela única, o valor a ser quitado deverá ser arbitrado e não calculado, como entendeu equivocadamente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Aliás, neste espeque cumpre mencionar que as operações de cálculo e arbitramento são manifestamente diversas, eis que, no primeiro caso, com base em parâmetros previamente estipulados, o contador apresenta um cálculo aritmético, enquanto no segundo, designado pelo legislador de forma expressa para as hipóteses de indenização em parcela única, o valor deveria ser atribuído, levando-se em consideração a estimativa, a ponderação e o juízo, com vistas, especialmente: i) ao atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ii) ao impedimento de enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra. (fls. 109/110).

[...] o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através do acórdão de fls., entendeu por corretos os cálculos apresentados pelo perito e homologados pelo d. Juízo originário, não obstante estes tenham sido realizados por simples cálculo aritmético e não por arbitramento, o que levou à determinação de pagamentos verdadeiramente astronômicos em favor da ora recorrida.

[...]

Outrossim, necessário se demonstra consignar que, mantidos os cálculos aritméticos tal qual homologados, o v. acórdão Regional afrontou ainda de forma clara e inequívoca, o disposto pelo art. 884 do Código Civil, uma vez que o exorbitante valor calculado, quitado de forma antecipada, em parcela única, trará à recorrida inequívoco enriquecimento indevido, vetado pelo ordenamento jurídico.

Ora Excelências, o recebimento antecipado permite ganho financeiro não alcançável em eventual parcelamento.

Assim, ao entregar-se um certo capital, de uma única vez, o respectivo montante deveria ser equitativamente reduzido, sendo este um dos fundamentos para o arbitramento determinado pelo art. 950 § 1º do Código Civil, para evitar um enriquecimento injusto, em virtude de o lesado poder obter dele um rendimento superior ao seu valor, quer

através de um investimento financeiro, industrial, ou comercial, quer mediante a sua colocação em qualquer outro ativo ou conta na qual renda juros (e-STJ, fls. 111/112).

Nesse contexto, como as razões do especial, como se vê, não guardavam nenhuma relação com o que foi decidido pela Corte estadual, fica caracterizada a deficiência na fundamentação, a incidir a Súmula n.º 284 do STF, que dispõe: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Outrossim, a decisão agravada consignou, expressamente, que a divergência jurisprudencial autorizativa do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, c, III, da CF, requer comprovação e demonstração, com transcrição de trechos e cotejos entre acórdãos afrontados que se identificam ou se assemelham aos casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles, sendo necessária a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente, bem apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados da citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica e da reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973; 1.029, § 1º, do NCPC e art. 255 do RISTJ, o que não se observou no presente caso.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO OU CONFIGURAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. TESE DO ERESP NÃO EXAMINADA NO APELO NOBRE PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1.043, INCISO I E § 2º DO CPC/2015. REGRA GERAL QUANTO AO CABIMENTO DO RECURSO UNIFORMIZADOR: QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL OU DE DIREITO PROCESSUAL DEFENDIDA NO RESP E ANALISADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO RESPECTIVO, EXCEPCIONADA A PRÓPRIA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DO APELO NOBRE NÃO EXAMINADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315/STJ, POR ANALOGIA. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, C/C O ARTIGO 80, INCISO VIII, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo precedentes da Corte Especial do STJ interpretando o § 4º do artigo 1.043 do CPC/2015 e no artigo 266, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Superior é pressuposto indispensável para a comprovação ou configuração da alegada divergência jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas indicados: (a) a juntada de certidões; (b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; (c) a citação do

repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet.

2. Cabe ainda à parte embargante, segundo as referidas disposições normativas, realizar o denominado cotejo analítico, demonstrando a semelhança entre as circunstâncias fáticas dos acórdãos confrontados, bem como a identidade jurídica neles existente, vale dizer, deve ser apontada a ocorrência do debate da mesma questão federal nos arestos comparados. Precedentes.

[...]

9. Agravo interno improvido.

(AglInt nos EDcl nos EAREsp 717.860/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Corte Especial, j. 26/3/2019, DJe 1º/4/2019)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES TRAÇADOS PELA CAUSA DE PEDIR E PELOS PEDIDOS. RECONHECIMENTO INCIDENTAL E DE OFÍCIO DE CAUSA DE NULIDADE DO NEGÓCIO NÃO ARGUIDA. POSSIBILIDADE. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DIREITO À PROVA. DOAÇÃO REMUNERATÓRIA. RESPEITO AOS LIMITES DE DISPOSIÇÃO DELINEADOS PELO LEGISLADOR. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO, A ESSE TÍTULO, DA TOTALIDADE DO PATRIMÔNIO OU DE PARTE QUE AFRONTE À LEGÍTIMA DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

[...]

5- A ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência.

6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 1.708.951/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 14/5/2019, DJe 16/5/2019 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBERTURA SECURITÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE CONCRETAMENTE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA A GRADAÇÃO PROPORCIONAL DA INVALIDEZ. SEGURADORA QUE NÃO INFORMOU AO SEGURADO OS ELEMENTOS ESSENCIAIS DO CONTRATO. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5, 7 DO STJ E 283 E 284 DO STF. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCP. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

[...]

4. Diante da ausência do cotejo analítico e das peculiaridades do caso concreto, também não se vislumbra a similitude fática imprescindível à configuração da divergência jurisprudencial ventilada, o que também atrai a Súmula nº 284 do STF.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCP, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCP, no percentual de 3%

sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AglInt no AgInt no AREsp 1.293.467/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 15/4/2019, DJe 22/4/2019 - sem destaque no original)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.048.869 / SP

Número Registro: 2022/0001443-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00015684220198260404 0001568422019826040400024614320138260404 00024614320138260404
00033375620178260404 15684220198260404 1568422019826040400024614320138260404
22277809620208260000 2227780962020826000050000 24614320138260404 33375620178260404 7142013

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - MICROEMPRESA

AGRAVANTE : PAZ LOCACOES E TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : ANTÔNIO FALCHETTI - SP073230

GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO - SP266357

AGRAVADO : VÂNIA DOS SANTOS GALVÃO

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA COSTA MEDEIROS JÚNIOR - SP256731

INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

INTERES. : LUIZ MOGLIA

ADVOGADO : ISABELA DA CRUZ PASSAGLIA - SP302819

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - MICROEMPRESA

AGRAVANTE : PAZ LOCACOES E TRANSPORTES LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : ANTÔNIO FALCHETTI - SP073230

GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO - SP266357

AGRAVADO : VÂNIA DOS SANTOS GALVÃO

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA COSTA MEDEIROS JÚNIOR - SP256731
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
INTERES. : LUIZ MOGLIA
ADVOGADO : ISABELA DA CRUZ PASSAGLIA - SP302819

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de novembro de 2022